



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

## *Indicação nº. 77/2026*

*“Indica a análise constitucional e apresentação pelo Poder Executivo Municipal, a Minuta do Projeto de Lei, “Que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agropecuária e dá outras providências.”*

*Senhor Presidente:*

*Indico ao Senhor Prefeito Municipal, obedecidas as formalidades regimentais, que o substitutivo ao Projeto de Lei nº 5/2026, que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agropecuária e dá outras providências, seja apresentado pelo Poder Executivo Municipal.*

*Justificativa:*

*Considerado que o referido substitutivo fixa as diretrizes da Política Municipal Agropecuária, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano e rural;*

*Sendo assim, importante para o desenvolvimento sustentável do município de Piedade.*

*Considerando os apontamentos do Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Piedade;*

*Considerando o conteúdo descrito no ofício CMDRS nº 11/2026, no item 2 (dois) que diz: “Contudo, em nome do pragmatismo e do objetivo maior, esclarecemos que caso o entendimento majoritário desta Casa Legislativa aponte para a necessidade de uma*



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

*nova proposição por iniciativa do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) se colocar À inteira disposição para (...).*

## **ANEXOS:**

- 1- Cópia do Minuta ao projeto de lei nº. 5/2026;**
- 2) - Apontamento do parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Piedade (SP);**
- 3) - Ofício nº CMDR N° 11/2026, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Piedade.**

*Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 9 de abril de 2026.*

***Edvaldo Vicente Ferreira***  
***Vereador (PSB)***



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

## MINUTA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 5/2026.

**Autor: Edvaldo Vicente Ferreira**

### **Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agropecuária e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agropecuária, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**Art. 2º** As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I – Dos instrumentos **essenciais e estruturantes** da Política Agrícola Municipal;



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João – Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

II - Promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica e em sólida consonância com o que dispõe o inciso II do artigo 2º da Lei n. 16.684, de 19 de março de 2018, que instituiu Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, e deu outras providências;

III - Fomento às ações promotoras da permanência das famílias no campo, considerando a sua qualidade de vida e bem-estar;

IV - Fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas, em cumprimento aos incisos II e IV do artigo 54, da Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade e dá outras providências, bem como corroborar com o artigo 4º da Lei n. 16.684, de 19 de março de 2018, que instituiu Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, e deu outras providências;

V – Fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

VI – Promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VII – Apoio à fiscalização orientadora;

VIII – Mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

IX – Associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

X – Fomento às práticas de agricultura urbana;

XI – Educação ambiental e campesina;



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

XII – Sistemas de Informações rurais;

XIII – Financiamento e Planejamento da Política Agropecuária;

XIV – Demais condições materiais para a criação da Política Agropecuária.

**Art. 3º** Definem-se como instrumentos **essenciais e estruturantes** da Política Agropecuária Municipal:

I – A Lei de Diretrizes da Política Agrícola Municipal, consubstanciada neste diploma legal;

II – O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

III - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a ser regulamentado em Lei específica;

IV – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como órgão deliberativo central da Política.

§1º - Os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural serão elaborados anualmente e finalizados até o mês de julho do presente ano, serão elaborados pela Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e submetido à revisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§2º Finalizada a versão final oriunda do procedimento constante no parágrafo anterior, será submetido a audiência(s) pública(s), obrigatoriamente uma no ambiente rural.

§3º - Após colher as contribuições na(s) audiências públicas(s), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, revisará, de maneira definitiva, a minuta do Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável em Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

convocada especificamente para este fim, e encaminhará para a elaboração de decreto municipal o instituindo.

§4º - O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável obrigatoriamente será composto de:

I – Caracterização, baseada em dados oficiais, da economia agropecuária do município;

II – Objetivos para o ano de vigência do plano, em consonância com os objetivos gerais propostos nesta Lei;

III – Metas e estratégias para alcançá-los;

IV – Classificação das metas como alta e média prioridade;

V - Estratégias para o cumprimento das metas;

VI - Cronograma para o seu cumprimento;

VII - Previsão orçamentária de investimento e despesas correntes para a sua implementação e perenidade.

§5º - Na elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverá participar, obrigatoriamente, um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, para garantir a compatibilidade e a devida previsão orçamentária do Plano com a Lei Orçamentária Anual vigente e, na medida do possível, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em elaboração.

§6º Caso o Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável preveja ações que demandem compras públicas, obras, contratações de serviços ou outras despesas, estas deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual vigente e/ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

sendo vedada a execução de ações sem a devida disponibilidade orçamentária.

§7º A proposta do Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser apresentada em conformidade com a proposta do Plano Plurianual – PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como forma de garantir sua viabilidade financeira e a sua inserção no planejamento de médio prazo do Município.

§8º O processo de elaboração do Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deve ser participativo, envolvendo a realização de, no mínimo, uma audiência pública para coleta de subsídios da sociedade civil.

§9º O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através de meios de comunicação acessíveis à população rural.

§10 Em conformidade ao disposto neste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural somente poderá deliberar sobre o Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável com quórum de maioria absoluta.

§11- É facultado ao Poder Executivo, mediante a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e sem prejuízo da elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, estabelecer objetivos, metas e estratégias plurianuais.

§12- O Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, para fins de harmonização e consolidação legal, equivale-se e sobrepõe-se, através deste documento legal, ao Plano Estratégico Rural, instrumento permanente da política agrícola, segurança alimentar e nutricional, agronegócios, turismo e meio ambiente rural, disposto no artigo 70 da Lei nº 4716 de 04 de novembro de 2021, que dispôs sobre a revisão do Plano



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Diretor implantado pela lei nº 3740, de 09 de outubro de 2006, na forma que especifica e dá outras providências.

**§13 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o órgão deliberativo central da Política Municipal Agropecuária, garantindo controle social e transparência na implementação destas diretrizes, conforme competências estabelecidas na Lei Municipal nº 3.958, de 18 de novembro de 2008.**

## CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal Agropecuária, no âmbito da sustentabilidade econômica, as seguintes:

I - Fomento ao cumprimento das legislações vigentes que envolvam agropecuária local, em todas as esferas de Governo;

II - Fomento ao cumprimento da Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade e dá outras providências, em especial no que se refere aos objetivos presentes nos artigos 2º, incisos XII e XIV e 3º inciso II;

III - Fomento ao cumprimento dos Incisos II e IV do artigo 72 da já citada Lei 4.611, de 12 de dezembro de 2019 e colaboração com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados, que viabilizem economicamente a agricultura sustentável, agroecologia e de produção orgânica;

IV - Fomento à colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços no sentido de gerenciar e ampliar os canais de distribuição, bem como regulamentar a gestão dos equipamentos públicos de comercialização já existentes, permitindo,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agropecuário bem como ações no sentido de corroborar com o cumprimento do que dispõe o artigo 79 da Lei 4.218, de 21 de dezembro de 2011, a qual estabelece as normas gerais sobre tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEIs), às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) no âmbito municipal;

V - Fomento à colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores e pecuaristas locais;

VI - Fomento à produção e divulgação periódica dos indicadores do setor rural piedadense, inclusive complementados, quando possível e disponível, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou aquela que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO III — DAS DIRETRIZES PARA PERMANÊNCIA DAS FAMÍLIAS NO CAMPO

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal Agropecuária, visando à permanência das famílias no campo e considerando a qualidade de vida:

I - Fomento de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II - Fomento de esforços para a segurança pública na área rural, através de:

a) Colaboração com a Procuradoria Jurídica e da Guarda Municipal nas atribuições que lhes são próprias ou àqueles que vierem à substituí-las, estimulando que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) Utilização do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, conforme dispõe Lei Estadual 10.291 de 26 de novembro de 1968, que Institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências, alterada pela Lei Estadual Complementar 1.372, de 12 de janeiro de 2022, dispondo sobre a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar;

c) Colaboração com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou àquela que vier a substituí-la, para prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública no meio rural ou aplicáveis ao meio rural, proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - Fomento à criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde e Equipe do programa Estratégia Saúde da Família (ESF) no setor rural, primando pela sua qualidade resolutiva;

IV - Fomento à educação rural em todas suas formas, estimulando a inclusão nos currículos escolares, no que couber, de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo;

V - Fomento de ações, junto à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, ou àquela que vier substituí-la, para preservação da função sócio-ambiental da terra através da utilização de mecanismos que possam inibir práticas especulativas e predatórias;



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

VI - Fomento de esforços e estudos para elaborar uma central de informação por meio da criação de plataforma específica, que vise fomentar a oferta e demanda de utilização de terras para fins agrícolas, em especial no setor rural, denominado Banco de Terras;

a- Para dar cumprimento ao disposto neste inciso, a municipalidade poderá recorrer a acordos de cooperação ou convênios, com unidades técnicas e acadêmicas sediadas preferencialmente no município ou na Região Metropolitana de Sorocaba.

VII - Fomento de atividades, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam inseridas, potencializadas e valorizadas atividades culturais e esportivas criadas no meio rural, bem como incentivar manifestações culturais e a divulgação das tradições das comunidades rurais locais;

VIII - Fomento de ações, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transporte, ou àquelas que vierem a substituí-las, para que sejam mantidos/criados pontos de coleta de resíduos oriundos das áreas rurais e seu respectivo sistema de coleta, inclusive potencializando, no que couber, ações de coleta seletiva;

IX - Fomento de convênios, acordos de cooperação, entre outros, da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação de técnicos do setor rural potencializando para este setor, tudo o que dispõe, no que couber, Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Piedade e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Piedade, e dá outras providências;



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João – Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

X - Fomento de ações, junto à Defesa Civil, para a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal, inclusive com a formação de bombeiros civis e brigadistas;

XI – Fomento à manutenção e ampliação da qualidade do sistema viário rural garantindo não só as condições de escoamento e mitigação ambiental da abertura e conservação das estradas como também a qualidade da mobilidade rural, conforme dispõe a Lei Municipal 2.936 de 27 de novembro de 1997, e de maneira aditiva, a outros programas estaduais, mediante convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do Estado de São Paulo, ou aquela que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO IV — DAS DIRETRIZES DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E AGROECOLOGIA

**Art. 6º** São diretrizes da Política Municipal Agropecuária, visando ao fomento de práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas:

I – Fomento à orientação e capacitação dos agricultores a respeito de práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais; sob demanda, a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com o apoio, naquilo que couber, do Sistema de Inovação de Piedade regulamentado pela Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018;

II - Fomento ao uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo rural garantindo não só as condições de escoamento e mitigação ambiental da abertura e conservação das estradas como também a qualidade da mobilidade rural, conforme dispõe a Lei Municipal 2.936 de 27 de novembro de 1997, e de maneira aditiva, a outros programas estaduais,



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

mediante convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do Estado de São Paulo, ou aquela que vier a substituí-la;

III - Fomento à comercialização e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, bem como a organização e ampliação do acesso aos equipamentos já existentes, de forma que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

IV - Fomento à integração, de maneira estruturante, do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que dispõe sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, conforme Lei 4.719 de 16 de novembro de 2021, priorizando a fiscalização orientadora;

V - Fomento à colaboração do Poder Público visando à facilitação da venda direta do produtor ao consumidor nas feiras livres municipais, bem como fomentar novas feiras livres ou específicas;

VI - Fomento à colaboração e incentivo do Poder Público, no que couber, em conjunto com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar, bem como a organização e ampliação do acesso aos equipamentos já existentes, de forma que possam, inclusive, facilitar o manuseio, processamento, embalagem e estoque de produtos;

VII - Fomento à colaboração, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores e pecuaristas de Piedade em toda a Região Metropolitana de Sorocaba;

VIII - Fomento à recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais, conforme disposto no artigo 72, da Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

de Meio Ambiente de Piedade e dá outras providências, em especial regulamentando o inciso IV do referido artigo;

IX - Fomento ao cumprimento do inciso II do artigo 57 da Lei nº 4.611, de 12 de dezembro de 2019, no que diz respeito à conservação de nascentes em propriedades rurais e no meio rural, promovendo pagamento por serviços ambientais, quando couber, conforme disposto no inciso IV;

X - Fomento ao descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive, valendo-se do que dispõe o inciso IX do art. 5º deste diploma legal;

XI - Fomento ao uso correto e consciente de agrotóxicos, através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo bem como fomentar a substituição por práticas biológico-naturais, sempre que tecnicamente possível;

XII - Fomento para que sejam corroboradas as estratégias constantes da Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade, através de orientação aos agricultores e entidades rurais no que couber, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou aquela que venha a substituí-la;

XIII - Fomento, de maneira estruturante, à agroecologia e à produção orgânica, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.684, de 19 de março de 2018 e seus incisos, recomendadas as seguintes ações de fomento:

- a) Pesquisar, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, a tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;
- b) Fomentar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;
- c) Estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

- d) Fomentar, no que couber, a adaptação de tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;
- e) Em parceria a ser proposta com instituições de ensino superior, estudar a adaptação de equipamentos e maquinários às condições produtivas específicas da agroecologia;
- f) Fomentar a formação e capacitação dos agricultores familiares com fins de industrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

## CAPÍTULO V — DAS DIRETRIZES DE EXTENSÃO RURAL E EMPREENDEDORISMO

**Art. 7º** São diretrizes da Política Municipal Agropecuária, visando ao fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento:

I - Fomento à pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária, estimulando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agropecuária para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município, utilizando para tal, no que couber, do Sistema de Inovação de Piedade, regulamentado pela Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018;

II - Fomento à prospecção, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e do Sistema de Inovação de Piedade ou aqueles que vierem a substituí-los, de eventos, cursos e projetos que possibilitem a transferência de tecnologia e a difusão de conhecimento para o setor rural;

III - Fomento à pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária, estimulando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

biotecnologia e tecnologias agropecuária para o desenvolvimento tecnológico da região;

IV - Fomento à pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária, estimulando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e ou empresas de biotecnologia e tecnologias agropecuária para o desenvolvimento tecnológico da região;

V – Fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

VI – Promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VII – Apoio à fiscalização orientadora;

VIII – Mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

IX – Associativismo, cooperativismo e economia solidária rural.

**Art. 8º** São diretrizes da Política Municipal Agropecuária, visando ao desenvolvimento do empreendedorismo rural:

I - Fomento à qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber;

II - Fomento à ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações coletivas, colaborativas e solidárias;

III - Fomento, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Orçamento



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

e Finanças e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, à divulgação das possibilidades de acesso ao crédito e demais serviços disponibilizados pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural;

a) Para dar efetividade ao inciso III, as secretarias referidas poderão envidar esforços para obter orientações da CATI, MDA.

IV - Fomento à colaboração do Poder Público visando à facilitação da venda direta do produtor ao consumidor nas feiras livres municipais, bem como fomentar novas feiras livres ou específicas.

## CAPÍTULO VI — DAS DIRETRIZES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**Art. 9º** De forma aditiva com as diretrizes do art. 8º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o artigo 14, da Lei Federal 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, envidando esforços para que, no mínimo 45% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, **observando, no mínimo, os percentuais e as diretrizes estabelecidas pela legislação federal aplicável.**



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente envidará esforços para que o atendimento no que se refere o caput deste artigo se dê via produtores locais.

§2º Uma vez garantida a aquisição de gêneros alimentícios via produtores locais a que alude o caput deste artigo, aumentar gradativamente o percentual para além de 30%, conforme a capacidade dos produtores locais de atender a demanda.

§3º No zelo do interesse público, este aumento somente ocorrerá se garantidas as condições de qualidade regulamentadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

§4º Comprovada a capacidade de fornecimento dos produtores locais ou em acordo com a sua evolução, o município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o PNAE adquira seus produtos de produtores agrícolas locais.

## CAPÍTULO VII – DAS DIRETRIZES DE MAPEAMENTO E ESCOAMENTO

**Art. 10** São diretrizes da Política Municipal Agropecuária, visando ao mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - Fomento à intermediação de parcerias com instituições de ensino superior, ensino técnico, Agência Metropolitana de Sorocaba, Sistema S, entre outras instituições, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e prospecção de preços dos produtos agropecuários;



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

II - Fomento a estudos que melhorem os canais de distribuição, transformando as ações propostas em elementos de Política Agropecuária;

III - Fomento a quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural e do abastecimento agrícola ao cidadão piedadense.

## CAPÍTULO VIII — DAS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E HORTAS COMUNITÁRIAS

**Art. 11** Como ação sensibilizadora o Município fomentará incentivos à criação de hortas comunitárias rurais e urbanas, inclusive dando destino social através de permissão de uso de áreas públicas e institucionais que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal, provendo a sua devida regulamentação.

**Art. 12** O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa na educação ambiental conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 4.611, de 12 de dezembro de 2019, a ação sensibilizadora para o desenvolvimento sustentável.

## CAPÍTULO IX — DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

**Art. 13** Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agropecuária:

I – Obedecida a responsabilidade fiscal e as boas práticas orçamentárias, gerir a plena execução orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Rural



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João – Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

Sustentável, com recursos compatíveis com os objetivos de curto, médio e longo prazo da política agropecuária municipal;

**II – Fomentar a destinação de até 100% do repasse do ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural para o Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável, observada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e compatibilidade com o Plano Plurianual do Município de Piedade para 2026-2029 (Lei nº 4.934/2025).**

## CAPÍTULO X — DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO CONTÍNUO

**Art. 14** Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agropecuária, de maneira contínua e estruturante:

I - Fomento a estudos, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, agricultores e entidades representativas, para mecanismos que, dentro dos limites legais, garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação;

II- Fomento, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em conjunto com o CMDRS e demais entidades representativas do setor, à elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme disposto no artigo 3º e parágrafos.

## CAPÍTULO XI — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15** Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agropecuária, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

**Art. 16** O Inciso III, Art. 2º Lei nº 3.958, de 18 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – elaborar, anualmente, o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e acompanhar a sua execução, conforme disposto na Lei de Diretrizes da Política Municipal Agropecuária.

**Art. 17** Fica suprimido o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.958, de 18 de novembro de 2008.

**Art. 18** A municipalidade planejará a reativação e a readequação num único instrumento legal, no que for possível, as comemorações agrícolas do município, dadas pelas Leis 4.354 de 02 de outubro de 2014, que Inclui no calendário oficial do município de Piedade o evento Expap (Exposição Agrícola de Piedade) a ser realizado anualmente no mês de setembro de cada ano; 4.360 de 27 de novembro de 2014, Inclui no calendário oficial do município de Piedade o evento Festa do Lavrador, Lei 4.112 de 21 de junho de 2010, que Institui a Semana da Agricultura Ecológica, no âmbito do Município de Piedade; Lei 4.780 de 31 de agosto de 2022, que Institui a Semana Municipal do Agricultor e Produtor Rural de Piedade e dá outras providências; de maneira a fomentar o produtivismo agrícola, evitando sobreposição de datas e dispersão de objetivos.

**Parágrafo único:** Para a realização do objetivo do proposto no caput deste artigo, deverá ser formada uma comissão intersecretarial que agregue os segmentos diretamente afetados pelo calendário e respectiva atividade.

**Art. 19** Alterações aos dispositivos desta Lei devem ser precedidas de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 3.958, de 18 de novembro de 2008, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João – Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

**Art. 20** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, observada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Orgânica do Município de Piedade.

**Parágrafo Único** - A execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei não implica criação de cargos, funções ou alteração do regime jurídico de servidores municipais, permanecendo tais competências sob exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO DAS EMENDAS

### I. EMENDAS INCORPORADAS CONFORME PARECER DA DOUTA PROCURADORIA LEGISLATIVA

#### 1. Terminologia "Pétreos" → "Essenciais e Estruturantes"

- **Artigos Afetados:** Arts. 2º, Inciso I; Art. 3º, Inciso I
- **Fundamento:** Técnica legislativa adequada. O termo "pétreos" é inadequado para descrever instrumentos de política pública. "Essenciais e estruturantes" reflete com precisão a natureza diretiva da lei.
- **Referência:** Parecer da Procuradoria Legislativa (Ajuste Terminológico).

#### 2. Cláusula de Subordinação ao PNAE

- **Artigo Afetado:** Art. 9º, caput
- **Redação Proposta:** "observando, no mínimo, os percentuais e as diretrizes estabelecidas pela legislação federal aplicável"



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

- **Fundamento:** Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE) exige conformidade com diretrizes federais. A cláusula afasta conflito normativo e garante harmonia com legislação federal.
- **Referência:** Parecer da Procuradoria Legislativa (Clareza na Subordinação à Norma Federal).

## II. EMENDAS ADICIONAIS PARA ADEQUAÇÃO JURÍDICA

### 3. Conversão de Verbos Imperativos em Diretivos (Arts. 4º-8º)

- **Problema Original:** Linguagem imperativa ("deverá", "promover") configura invasão de reserva executiva.
- **Solução Implementada:** Substituição por "fomento", "estimular", "priorizar" em todos os artigos.
- **Exemplos:**
  - ✗ "O Executivo deverá promover esforços para..."
  - ✓ "São diretrizes... fomentar, através de diretrizes..."
- **Fundamento Jurídico:** STF Tema 917 (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes) / TJSP Ap. Cív. 1002401-0/2018 (distinção entre lei diretiva e lei gestora).

### 4. Novo Parágrafo no Art. 3º (§13)

- **Redação:** "O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o órgão deliberativo central da Política Municipal Agropecuária, garantindo controle social e transparência na implementação destas diretrizes."
- **Objetivo:** Reforçar o papel do CMDRS como órgão de governança, não de gestão operacional.
- **Fundamento:** Jurisprudência do TJSP sobre conselhos de políticas públicas.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João – Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

## 5. Emenda ao Art. 13, II (Vinculação de Receita)

- **Redação Original:** "Destinação de 100% do ITR ao FMDRS"
- **Redação Proposta:** "Fomentar a destinação de até 100% do repasse do ITR... observada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e compatibilidade com o Plano Plurianual do Município de Piedade para 2026-2029."
- **Fundamento Jurídico:**
  - **LRF Arts. 16-17:** Exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
  - **LRF Art. 21:** Nulidade de pleno direito por violação dos Arts. 16-17.
  - **CF Art. 167, IV:** Vedação de vinculação de receita de impostos (com exceções).
  - **Lei nº 4.934/2025:** PPA Piedade 2026-2029.
- **Impacto:** Evita nulidade por violação da LRF e garante conformidade fiscal.

## 6. Novo Parágrafo Único no Art. 20 (Blindagem Executiva)

- **Redação:** "A execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei não implica criação de cargos, funções ou alteração do regime jurídico de servidores municipais, permanecendo tais competências sob exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal."
- **Objetivo:** Blindar contra alegações de invasão de competência executiva.
- **Fundamento:** STF Tema 917 / LOM Piedade Art. 38.



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Vila São João - Piedade – SP - CEP 18170-091

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br)

E-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto:contato@piedade.sp.leg.br)

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA

<b>Emenda</b>	<b>Fundamento Jurídico</b>	<b>Risco Mitigado</b>
Terminologia "Pétreos"	Técnica Legislativa	Inadequação técnica
Cláusula PNAE	Lei Federal nº 11.947/2009	Conflito normativo
Verbos Diretivos	STF Tema 917 / TJSP Ap. Cív. 1002401-0/2018	Vício de iniciativa
§13 Art. 3º	Jurisprudência TJSP	Confusão entre diretrizes e gestão
Art. 13, II	LRF Arts. 16-17, 21 / CF Art. 167, IV	Nulidade por violação LRF
Parágrafo Único Art. 20	STF Tema 917 / LOM Art. 38	Invasão de competência executiva



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável  
Criado pela Lei Municipal nº 3.958 de 18 de novembro de 2008  
Alterado pela Lei Municipal nº 4.720 de 16 de novembro de 2021  
Rua Simão Vieira de Moraes, 1851, Vila Xavier – Piedade SP – CEP: 18.173-096  
Fone: (15) 3344-2205

---

### Ofício CMDRS Nº 11/2026

Piedade, 08 de abril de 2026.

**A Suas Excelências, os Senhores Vereadores Presidente da Câmara Municipal de Piedade Presidente da Comissão de Justiça e Redação Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.**

**Assunto: Esclarecimentos sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 5/2026 e o papel soberano do Poder Legislativo.**

Excelentíssimos Senhores Presidentes,

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piedade (CMDRS), representando os mais diversos segmentos da comunidade rural de nosso município, dirige-se a Vossas Excelências com o mais profundo respeito e espírito de colaboração.

Temos acompanhado com grande atenção a tramitação do Projeto de Lei nº 5/2026, que estabelece as diretrizes da Política Municipal Agropecuária, uma proposição de vital importância, construída ao longo de anos de debates e anseios do nosso setor.

Com o objetivo de contribuir para o mais qualificado e transparente debate, submetemos a esta Casa o **parecer jurídico em anexo**. Este documento, elaborado em contraponto à análise da douta Procuradoria Legislativa, demonstra de forma detalhada e fundamentada na mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a plena constitucionalidade do projeto, especialmente na forma do Substitutivo já protocolado.

Neste momento crucial da deliberação, gostaríamos de reforçar dois pontos fundamentais:

#### **1. A Soberania da Decisão do Plenário e a Natureza Opinativa do Parecer Jurídico:**

É imperativo ressaltar que, embora a análise da Procuradoria Legislativa seja uma valiosa contribuição técnica, ela possui **caráter opinativo e não vinculante**. A decisão final sobre a constitucionalidade e o mérito de qualquer proposição legislativa pertence, soberanamente, ao Plenário desta Casa. Conforme jurisprudência pacífica, o parecer jurídico serve para subsidiar e orientar, mas jamais para se sobrepor à prerrogativa dos vereadores de decidir. A decisão dos nobres edis é, em última instância, uma decisão política,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável  
Criado pela Lei Municipal nº 3.958 de 18 de novembro de 2008  
Alterado pela Lei Municipal nº 4.720 de 16 de novembro de 2021  
Rua Simão Vieira de Moraes, 1851, Vila Xavier – Piedade SP – CEP: 18.173-096  
Fone: (15) 3344-2205

que deve ser pautada pela análise técnica, mas também pela representação dos interesses da comunidade.

### 2. O Compromisso do CMDRS com a Construção de Soluções:

O firme propósito deste Conselho é ver a Política Municipal Agropecuária instituída em Piedade. Acreditamos que o PL nº 5/2026, de iniciativa parlamentar e já devidamente ajustado pelo Substitutivo, é o caminho mais célere e legítimo. Estamos prontos para apoiá-los em cada etapa, fornecendo todos os subsídios técnicos e mobilizando o apoio da comunidade para garantir o prosseguimento e a aprovação da matéria.

Contudo, em nome do pragmatismo e do objetivo maior, esclarecemos que, caso o entendimento majoritário desta Casa Legislativa aponte para a necessidade de uma nova proposição por iniciativa do Poder Executivo, o CMDRS se coloca à inteira disposição para:

- Articular junto ao Prefeito Municipal a apresentação de um novo projeto de lei que contemple as diretrizes já debatidas;
- Acompanhar ativamente todo o novo procedimento legislativo, garantindo que a essência do que foi construído pela comunidade rural seja preservada.

Acreditamos na sensibilidade e no compromisso de Vossas Excelências com o desenvolvimento de Piedade. O setor rural aguarda com grande expectativa uma definição que trará segurança jurídica e progresso para todos.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos nosso apoio incondicional ao trabalho desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

FERRARI:20171934881  
DN:CN=FREDERICO RUIZ FERRARI:20171934881,  
OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e  
CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=35578492000181, O=ICP-Brasil, C=BR  
Motivo:Ofício Comissões Câmara de Vereadores Piedad  
edade  
Localização:Piedade/SP  
Data:08/04/2026 12:08:57 -03:00

**Frederico Ruiz Ferrari** Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

**Processo n. 40/2026**

**Projeto de Lei n. 5/2026**

**Autor: Edvaldo Vicente Ferreira**

**Proposta: estabelece diretrizes da Política Municipal Agropecuária e dá outras providências**

**I - Relatório**

Preteritamente, exaramos parecer a respeito do Projeto de Lei de autoria do Vereador Edvaldo Vicente Ferreira, no qual apontamos diversos vícios de inconstitucionalidade na referida proposição, notadamente no que tange à separação dos poderes. Isso ocorre na medida em que o proponente tem como desiderato alterar a estrutura administrativa de órgãos da Administração Direta do Município, determinando procedimentos que devem ser executados para a realização da política pública. O autor do projeto também objetiva se imiscuir em questões relacionadas à execução orçamentária.

Em razão da apresentação da apresentação de proposta de substitutivo, com algumas correções, a Comissão de Justiça e Redação pede que seja reanalisado o quanto apresentado.

É a síntese do necessário.

**II – Parecer**

Conforme brevemente exposto no introito, o projeto de lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade. Isso ocorre porque a proposição extrapola a natureza de norma abstrata e geral para a implementação de políticas públicas, invadindo a esfera de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

gestão exclusiva do Poder Executivo ao tentar impor atos administrativos concretos à Administração Direta. Ademais, a proposta incorre em ilegalidade ao vincular receitas provenientes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - tributo de competência federal - a um fundo municipal ainda inexistente no ordenamento jurídico local.

Com o intuito de conferir continuidade à proposta, juntou-se aos autos a contrafundamentação exarada pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Piedade. O subscritor sustenta que a proposição não padece de vícios de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 145 do Regimento Interno, preveem a competência dos membros do Poder Legislativo para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, justifica que os dispositivos que mencionam Secretarias Municipais não seriam inconstitucionais, ante o entendimento fixado no Tema 917 do STF. Por derradeiro, pugna pela constitucionalidade do proposto, sob o argumento de que a Lei Orgânica impõe a obrigatoriedade de se dispor sobre o fomento à produção agropecuária.

Tais argumentos, contudo, carecem de amparo no Texto Constitucional, motivo pelo qual a jurisprudência é pacífica em sentido contrário. Demonstraremos tal entendimento adiante; todavia, cumpre transcrever previamente os dispositivos mencionados pelo Presidente do Conselho e a tese firmada pelo STF, também citada.

### **Lei Orgânica:**

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

### **Regimento Interno:**

Art. 145. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I – do vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – das Comissões;

V – dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Inicialmente, cumpre mencionar que tais dispositivos não são estanques dentro do ordenamento jurídico. Portanto, devem ser interpretados sistematicamente; ou seja, para compreender o alcance dessas normas, deve-se levar em consideração outros mandamentos contidos na Lei Orgânica, sem nunca deixar de aplicar um filtro constitucional.

Destarte, fica claro que as normas em questão não podem ser interpretadas desassociadas do previsto no art. 38 da Lei Orgânica, norma cuja reprodução é obrigatória, por força do princípio da simetria, *in verbis*, eis o seu conteúdo:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.**

Com a transcrição de todos os dispositivos relacionados ao imbróglgio, a missão de interpreta-los sistematicamente fica facilitada. Nesse contexto, o fato de estar mencionado na Lei Orgânica que a iniciativa de projetos de lei compete também aos vereadores, por si só, não os possibilita tratar, em seus projetos, de qualquer questão de interesse municipal, na medida em que a própria Carta Municipal explicita a competência privativa do Prefeito para dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Legislativa

O mesmo critério de delimitação de competência aplica-se ao dispositivo que atribui à Câmara Municipal, mediante sanção do Prefeito, a prerrogativa de legislar sobre o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

Diante disso e nessa lógica, oportuno demonstrar que o Tema 917, do STF, não contraria tudo o que foi dito, pelo contrário, reafirma tais diretrizes. Nesse sentido, antes de demonstrar que as conjecturas levantadas estão equivocadas, salutar transcrever a tese mencionada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Consoante se depreende da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente admissível que membros do Poder Legislativo inaugurem processo legislativo que acarrete criação de despesa, superando-se a tese de vício de iniciativa por esse fundamento isolado. Não obstante, subsiste óbice intransponível quanto à invasão da reserva de administração. Portanto, fica claro e cristalino que ao parlamentar é defeso dispor sobre atribuições, organização ou funcionamento de órgãos da Administração Direta.

A título de ilustração dessa exegese jurídica, elencamos abaixo dispositivos que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) declarou inconstitucionais. Tais normas, à semelhança do presente projeto de lei, pretendiam dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 2º - A Secretaria de Segurança Cidadã e a Secretaria de Saúde do Município de Santo André poderão firmar parcerias com a iniciativa privada para a execução, desta lei.

Art. 5º - As regulamentações desta Lei devem ser feitas conjuntamente entre as secretarias de saúde e de segurança cidadã.

A fundamentação da Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, relatora da ADI nº 2157285-85.2024.8.26.0000, elucida com precisão a controvérsia:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Legislativa

*Por outro lado, os artigos 2º e 5º da Lei local apresentam vício de inconstitucionalidade, na medida em que impõem a atribuição a órgão público do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe tal mister, nos moldes dos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, inciso XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º, 5º, 7º, 8º, 9º E 11º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2023 - Dispositivos legais que tratam da implementação de política pública de prevenção ao câncer Objetivo de instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente Competência legislativa concorrente Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, no particular. ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 6º, 10 E 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.925/202. Dispositivos que não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública, mas interferem sobre a função administrativa, estabelecendo normas sobre a organização, funcionamento, planejamento e atribuições da Administração e dos servidores da saúde Matéria de competência privativa do Poder Executivo. Inteligência das súmulas 46 e 722 do STF - Violação, ademais, da competência privativa da União para tratar de infrações administrativas, prevista no artigo 22, I da Constituição - Inconstitucionalidade verificada no tocante a tais artigos - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2321687-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)*

*Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente em parte a ação declaratória para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da Lei Municipal n. 10.756, de 15 de março de 2024, mantida a constitucionalidade dos demais dispositivos legais impugnados.*

Cientes de que o Tema 917 do STF não é a tábua de salvação, reafirmamos que a jurisprudência colacionada no parecer inaugural permanece atual e deve servir de parâmetro para a matéria. Isso porque se constata que o projeto não se limita a estabelecer diretrizes genéricas; ao contrário, exorbita sua finalidade ao ditar a forma e os órgãos





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

específicos que deverão executar a política pública.

No ofício encaminhado, argumenta-se também ter havido confusão conceitual por parte da Procuradoria Legislativa quanto à diferenciação entre vinculação de destinação e renúncia de receita. Justifica-se tal visão sob o argumento de que o art. 212 da Constituição Federal permite a vinculação de receita para o FUNDEB. Ademais, acrescenta-se que a possibilidade constitucional de destinação de 100% do ITR para o município reforçaria a tese de que seria permitida a alocação do referido imposto a um fundo específico.

Para desatar esse nó, temos que esmiuçar o art. 167 da Constituição Federal, que nos diz:

Art. 167. São vedados:

(...)

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Como se vê, é vedada a vinculação de receita de impostos a fundos, como objetiva o projeto, mesmo que por meio de subterfúgios. Essa é a regra. Todavia, no próprio inciso constitucional estão estabelecidas as exceções. Como tal previsão consta na Constituição Federal, somente Ela pode prever tais ressalvas; ou seja, nenhuma norma infraconstitucional pode dispor de maneira diversa.

Sendo assim, carece de fundamento a justificativa do subscritor que busca traçar uma analogia entre o previsto na Carta Magna e o contido no projeto de lei municipal. Tal raciocínio jurídico afronta princípios constitucionais basilares, a saber: a supremacia e a unicidade da Constituição. Portanto, ressaltamos que não cogitamos tratar a





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

matéria proposta como renúncia de receita, constatamos simplesmente que o objetivo do projeto, vinculação de receita, é categoricamente inconstitucional.

**Explicação resumida:** não é possível vincular receita de impostos a fundos, nem cabe ao vereador estipular previamente valores para rubricas orçamentárias - salvo mediante emenda ao orçamento, nos termos do parecer anteriormente exarado.

Consoante tratado no parecer inaugural, é defeso ao Município legislar sobre matéria de competência da União, por risco de sujeitar-se à nova inconstitucionalidade. Por essa razão, o art. 9º do Projeto de Lei também não pode prosperar, uma vez que não cabe ao legislador municipal estipular regras de Direito Financeiro, bem como sobre diretrizes educacionais:

Nesse sentido, eis o posicionamento jurisprudencial:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.187/2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.187/2017 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, que institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar na Rede Municipal de Ensino. Alega o Representante vício competência, por versar a lei em tela sobre matérias de competência exclusiva da União ou concorrente entre União e Estados, e vício de iniciativa, por versar sobre a organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

2. Vício de competência caracterizado. Lei que versa sobre educação e, especificamente, sobre as políticas de alimentação e nutrição escolar. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Carta Magna. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal (art. 74, IX, da Constituição Estadual), cabendo ao Estado a edição de normas suplementares sobre o tema.

3. Lei Federal nº 9.394/1996 que já estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo em seu art. 4º, VIII, o direito à alimentação. Lei Federal nº 11.947/2009 que disciplina as normas gerais sobre alimentação escolar. Ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que versam, precisamente, sobre pontos objeto da lei aqui analisada.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Legislativa

4. Competência concorrente da União e Estados, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, e 74, V, da Constituição Estadual, para tratar de tema relacionado ao consumo de produtos orgânicos. Lei Federal nº.10.831/2003, regulamentada pelo Decreto nº 6.323/2007, que dispõe sobre a alimentação orgânica, conceituando-a e disciplinando os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos.

**5. Hipótese dos autos em que não se verifica a predominância do interesse particular da municipalidade. Competência para suplementar legislação federal e estadual, no que couber, que não autoriza o Município a legislar sobre qualquer matéria. Doutrina. Precedentes deste E. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.**

6. Art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Competência privativa da União para legislar sobre licitação e contratos. Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da lei vergastada que tratam da modalidade de licitação, forma de contratação e análise de propostas, possibilidade de adoção de preços diferenciados e direcionamento da origem dos produtos a serem adquiridos. Contratações que, excetuadas previsões da lei de regência, devem ser realizadas pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes. Norma municipal em cotejo que não observa dos princípios constitucionais e as normas gerais previstas pela legislação federal, ao restringir a modalidade de licitação e ainda disciplinar tratamento desigual aos licitantes. Precedentes deste Órgão Especial.

7. Artigos 6º e 7º da Lei. Violação à isonomia, livre iniciativa e liberdade econômica. Tabelamento do preço diferenciado que poderá ser praticado (até 30% - trinta por cento - a mais que o produto similar convencional), e estabelecimento de preferência por produtos produzidos no Município do Rio de Janeiro e região metropolitana. Supressão, sem razoabilidade, da liberdade de concorrência e da iniciativa dos particulares, além de criar restrição nos preços finais de venda dos produtos e reserva de mercado. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

**8. Lei de iniciativa de membro do legislativo que cria disciplina a organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo. Funções tipicamente administrativas. Vício de iniciativa caracterizado. Violação à Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC.**

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00161967420228190000 202200700136, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2022)

**Explicação resumida:** A Lei Nacional nº 11.947/2009 possui natureza cogente, estabelecendo de forma imperativa o percentual mínimo de recursos repassados pelo FNDE que deve ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. Dessa forma, embora caiba ao vereador o dever de fiscalizar se o Executivo está aplicando corretamente esses recursos, carece o





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

parlamentar municipal de competência para legislar sobre o aumento gradativo desses percentuais. Como a matéria já é exaurida por norma federal de caráter nacional, qualquer tentativa de alteração local não configuraria mera suplementação da legislação federal, mas sim interferência indevida na esfera legislativa da União, ferindo o pacto federativo.

### **LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009:**

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 15.226, de 2025) (Vigência)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. (Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o caput deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores. (Incluído pela Lei nº 15.178, de 2025)

Por fim, ressalta-se que, por estrita técnica legislativa, toda remissão a leis locais deve ser acompanhada da identificação expressa de sua natureza municipal.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, reafirmamos o posicionamento adotado no parecer





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

inaugural. Portanto, o ideal seria que o projeto fosse melhor estudado antes de ser apresentado novamente.

É o parecer.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

### **PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	X
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	
	Dois turnos	X



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E505-4057-5E1D-8EA6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDVALDO VICENTE FERREIRA (CPF 449.XXX.XXX-20) em 09/04/2026 11:48:28 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/E505-4057-5E1D-8EA6>